



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de março de 2023

nº 2790 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 22

>>Concessão de Diárias

Pág. 28

>>Avisos

Pág. 29



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02912/2020 – TCERO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos localizados nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, ex-Diretor-Geral do DER

Rápida Construtora, Comércio e Serviços – Ltda - ME. CNJP 10.560.778/0001-09, contratada

Josafá Piauhy Marreiro – CPF ***.898.622-**. Ex-Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ADVOGADOS: Wilton Ferreira Azevedo Junior - CPF ***.550.455-**. Ex-Coordenador Técnico/SEGG/PAC/CAERD
José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694
Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566
Kelder Karlos de Souza Silveira, OAB/RO n. 11136

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. FASE EXTERNA. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

1. Os sujeitos da relação jurídica processual (responsáveis e a gestão do órgão jurisdicionado) manifestaram interesse na realização de autocomposição.
2. Apesar de a Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO prever a necessidade de promover tentativas de autocomposição apenas na fase interna da tomada de contas especial, inexistente vedação expressa à sua realização na fase externa do processo.
3. Ademais, importa que se leve em consideração o sistema multiportas incentivado pelo Código de Processo Civil, o qual prevê que deverá o juiz buscar a solução consensual dos conflitos a qualquer tempo.
4. Considerando, ainda, o teor da nota Recomendatória n. 002/2022, da ATRICON, bem como o interesse público envolvido na resolução consensual do caso concreto, revela-se razoável oportunizar às partes a concretização da autocomposição, mediante designação de audiência.

DM 0026/2023-GCESS

1. Trata-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, por meio do Processo SEI n. 0009.465770/2019-32, objetivando apurar possível dano ao erário, no valor de R\$ 84.132,00, decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER-RO e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. - ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação de pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.
2. Ao analisar a documentação recebida por esta Corte de Contas, a unidade técnica concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Tomada de Contas Especial, de acordo com o que dispõem a Instrução Normativa n. 068/2019-TCERO e a Lei Complementar n. 154/1996.
3. Segundo consta do relatório técnico constante no ID 1013836, o estado de Rondônia, por intermédio do DER-RO, firmou o Termo de Compromisso n. 006/2017 com a União, por meio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, tendo como objeto a ampliação da pista de pouso e decolagem, sinalização horizontal, reforma do sistema de balizamento luminoso, regularização das faixas de pista, implantação das RESAs, e serviços complementares dos aeroportos de Ariquemes/RO e Ji-Paraná/RO.
4. Registra o referido relatório que antes da celebração do mencionado termo de compromisso, o DER-RO havia firmado, em 09.05.2017, Termo de Cooperação Técnica com a CAERD, para a contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia e arqueologia que atendessem às necessidades do Programa de Apoio aos Estados e ao Distrito Federal – Proinveste.
5. Assim, a partir do Termo de Cooperação n. 006/2017/CAERD/DER-RO, o DER-RO contratou a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda – ME, habilitada junto à CAERD para execução dos seguintes serviços: **a.** elaboração de projeto básico de terraplanagem e pavimentação para ampliação da pista de pouso do aeródromo de Ariquemes. Ampliação de 6m de cada lateral da pista existente; **b.** elaboração de projeto de estrutura de concreto armado para galeria; **c.** elaboração de planilha orçamentária para a execução de fundações de estrutura do aeródromo de Ji-Paraná e ampliação de pista do aeródromo de Ariquemes.
6. Conforme pontuado pela unidade técnica, a empresa contratada estava registrada junto à CAERD para prestação de serviços relacionados a saneamento básico, não havendo indicativo de habilitação para prestação de serviços aeroportuários.
7. Após análise dos elementos que instruem os autos, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX03) apresentou a seguinte conclusão:

37. Após análise dos autos, conclui-se pela existência, em tese, de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais), despendidos pelo DER para pagamento de despesa que não teve utilidade, causado pelos seguintes agentes:

5.1. Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702-**, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 7º, §2º e §9º da Lei n. 8.666/93 e art. 30, II, também da Lei n. 8.666/93;

5.2. Senhores Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. ***.898.622-**, e Wilton Ferreira Azevedo, CPF n. ***.550.455-**, servidores que atestaram a prestação do serviço, por terem recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ± MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

5.3. Empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos.

8. Como proposta de encaminhamento, sugeriu-se determinar a citação dos agentes identificados no item 5 do relatório, nos termos do artigo 30, §1º, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Uma vez acolhido o opinativo técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0089/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1017791), em que se decidiu promover a citação dos responsáveis para que apresentassem razões de defesa, nos seguintes termos:

I. Promover a citação, em solidariedade, pelo suposto dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) dos agentes abaixo identificados como responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE-RO, querendo, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades a eles imputadas ou recolham a importância devidamente corrigida:

a) Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702-**, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

b) Josafa Piauhy Marreiros, CPF n. ***.898.622-** e Wilton Ferreira Azevedo, CPF n. ***.550.455-**, servidores que atestaram a prestação do serviço, por terem recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

c) Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836;

II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV. Apresentadas defesas e juntadas aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

10. Consoante a certidão de ID 1061125, Wilton Ferreira Azevedo Júnior e a empresa Rápida Construtora Comércio e Serviço Ltda apresentaram manifestações. Registrou-se, contudo, que Isequiel Neiva de Carvalho e Josafá Piauhy Marreiro não encaminharam suas defesas.

11. Verifica-se que Isequiel Neiva de Carvalho foi informado, via e-mail, da expedição de mandado para fins de citação (certidão ID 1021187) e que Josafá Piauhy Marreiro foi citado via mandado, conforme ID 1033468.

12. Encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, foi produzido o relatório de análise técnica de ID 112622, em que se procedeu à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis.

13. A unidade técnica concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00, despendidos pelo DER-RO para pagamento de despesa que não teve utilidade, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

63. Com base na análise das defesas apresentadas acima, concluímos pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais), despendidos pelo DER para pagamento de despesa que não teve utilidade, causado pelos seguintes agentes:

4.1. Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702-**, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 7º, §2º e §9º da Lei n. 8.666/93 e art. 30, II, também da Lei n. 8.666/93;

4.2. Senhor Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. ***.898.622-**, servidor que atestou a prestação do serviço, por ter recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

4.3. Empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos.

14. Como proposta de encaminhamento, sugeriu-se:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. Julgar regulares as contas do Senhor Wilton Ferreira Azevedo Junior - CPF ***.550.455-**, ex-coordenador técnico da Caerd, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96 concedendo-lhe quitação plena consoante art. 17 da referida lei complementar;

b. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, c, da Lei Complementar n. 154/96 tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste relatório técnico:

i. Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702-**, ex-diretor geral do DER;

ii. Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. ***.898.622-**, membro da comissão de recebimento;

iii. Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, contratada.

c. Condenar os agentes identificados no item "b" ao pagamento de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2018 (pagamento da 2018OB00063) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0075/2022-GPYFM (ID 1167954), opinou sejam:

1. Julgadas regulares as contas do Senhor Wilton Ferreira Azevedo Junior - CPF ***.550.455-**, ex-coordenador técnico da Caerd, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96 concedendo-lhe quitação plena consoante art. 17 da referida lei complementar;

2. Julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, c, c/c art. 1917, ambos da Lei Complementar n. 154/96, devendo serem condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 84.132,00 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2018, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, bem como ao pagamento individual a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

2.1 – Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702-**, ex-diretor geral do DER, por ter contratado serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93;

2.2 – Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. ***.898.622-**, servidores que atestou a prestação do serviço, por ter recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64;

2.3 - Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos.

16. Estando os autos conclusos para elaboração de voto, foi protocolado o documento n. 02514/22, por meio do qual Isequiel Neiva de Carvalho alegou não ter sido realmente citado no feito.

17. Sustenta que haveria que se considerar que houve citação ficta, na medida em que a citação de forma eletrônica (ID 1021187) não foi efetivamente recebida. Sob esse fundamento alegou que não teve conhecimento de seus termos, pelo que se revelaria irrazoável ser considerado revel.

18. Em vista do exposto, requereu fosse reconhecida a nulidade da citação, tornando sem efeito todos os atos posteriores, retrocedendo-se a marcha do processo à fase de cômputo do prazo para apresentação de defesa, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

19. Considerando os argumentos apresentados, foi proferido o despacho de ID 1204796, nos termos do qual foi determinando o encaminhamento dos autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de que se esclarecesse se foi realizada tentativa de citação de Isequiel Neiva de Carvalho, por meio não eletrônico, seguindo-se as demais modalidades de citação previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. Retornaram os autos com a Certidão Técnica ID 1208994, em que se informou não ter sido realizada tentativa de citação por meio não eletrônico, com base no parágrafo 6º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, segundo o qual os atos de citação ou notificação poderão ser praticados seguindo as regras ordinárias quando for inviável o uso do meio eletrônico, por motivo técnico.

21. Por meio da Decisão Monocrática n. 00059/22-GCESS (ID 1212194), decidiu-se conceder novo prazo para apresentação de defesa por Isequiel Neiva de Carvalho, tendo em vista a inobservância do rito específico para citação, descrito nos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0089/2021, e a necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
22. Assim, com fundamento no artigo 30, §6º, do Regimento Interno desta Corte, promoveu-se a citação do responsável na pessoa de seu advogado constituído, para apresentação de razões de defesa, no prazo de 30 dias, relativamente à seguinte irregularidade: contratação de serviço sem licitação, sem termo de referência e escolhido empresa sem qualificação técnica comprovada para a execução de serviços em aeródromos, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º, §2º e §9º e 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93, conforme o item 5 do relatório técnico constante no ID 1013836.
23. Após análise das justificativas apresentadas, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX3) elaborou o relatório ID 1253353, em que concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 84.132,00, despendidos pelo DER-RO para pagamento de despesa que não teve utilidade, causado pelos seguintes agentes:
- 4.1. Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. ***.682.702-**, por ter contratado serviço sem licitação e sem termo de referência em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, art. 7º, §2º e §9º da Lei n. 8.666/93 e art. 30, II, também da Lei n. 8.666/93 (vide item 3.2.1 deste relatório técnico);
- 4.2. Senhor Josafá Piauhy Marreiros, CPF n. ***.898.622-**, servidor que atestou a prestação do serviço, por ter recebido serviço inadequado e insuficiente, conforme avaliação Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA/ANAC, sem a consulta a termo de referência que o caracterizasse, nos termos do art. 6º, IX da Lei n. 9.666/93, infringindo o art. 63 da Lei 4.320/64 (vide item 3.3.1 deste relatório técnico);
- 4.3. Empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda-ME, CNJP 10.560.778/0001-09, por ter prestado serviço sem parâmetros, ante a inexistência de termo de referência constituído nos termos do art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93, e para o qual não tinha qualificação técnica comprovada, visto que seu objeto social não contemplava a execução de serviços em aeródromos (vide item 3.3.1 do relatório técnico de ID1112622).
24. Assim, opinou a unidade técnica sejam julgadas regulares as contas de Wilton Ferreira Azevedo Júnior e irregulares as contas de Isequiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhy Marreiros e Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda – ME. Ademais, sugeriu-se a condenação destes últimos ao pagamento de R\$ 84.132,00, a serem atualizados a partir de janeiro de 2018 e acrescidos de juros de mora até a efetiva quitação do débito.
25. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0384/2022-GPYFM (ID 1314791), manteve o entendimento firmado no Parecer n. 0075/2022-GPYFM, acerca da responsabilização de Isequiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhy Marreiro e da empresa Rápida Construtora Comércio e Serviços Ltda ME, devendo referidas contas serem julgadas irregulares.
26. Na sequência, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, por meio de seu Diretor-Geral Adjunto, promoveu a juntada do Ofício n. 5352/2022/DER-DG (documento n. 04368/22), oportunidade em que trouxe ao conhecimento proposta de autocomposição formulada por parte de Izequiel Neiva de Carvalho no âmbito interno daquele órgão, na qual deveria apresentar projetos de restauração do sistema de auxílio visual luminoso (balizamento noturno), farol rotativo e biruta iluminada, para atender as necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim.
27. Nesses termos, solicitou manifestação desta Corte de Contas quanto à sua possibilidade, considerando o interesse do órgão em aceitar a proposta de autocomposição.
28. Em atenção ao documento apresentado, por meio do despacho de ID 1346946, determinou-se a intimação de Josafá Piauhy Marreiro para que se manifestasse acerca do interesse em aderir, para fins da autocomposição pretendida, aos projetos de restauração do sistema de auxílio visual luminoso, farol rotativo e biruta iluminada, para atender a necessidade do aeroporto de Guajará-Mirim.
29. Por sua vez, Josafá Piauhy encaminhou o documento n. 000915/2023, no qual informa sua adesão à proposta de autocomposição apresentada por Isequiel Neiva de Carvalho.
30. **É o relatório. Decido.**
31. Conforme relatado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER-RO, objetivando apurar possível dano ao erário, no valor originário de R\$ 84.132,00, decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. - ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação de pista de pouso dos aeródromos nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná.
32. Finalizada a fase interna da TCE, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER-RO, diante de indícios de dano ao erário, encaminhou o processo a este Tribunal para as providências pertinentes, em consonância com o disposto na Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO.
33. Concluída a devida instrução processual, vieram os autos conclusos para decisão, após elaboração de relatório de análise de defesa (ID 1253353) e do Parecer n. 0384/2022-GPYFM (ID 1314791), estando, portanto, apto a julgamento.
34. Ocorre que, quando ainda estavam os autos localizados na unidade técnica desta Corte de Contas, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes promoveu a juntada do documento n. 04368/22, por meio do qual manifestou aceitação da proposta de autocomposição apresentada por Isequiel Neiva de Carvalho, submetendo a intenção à deliberação deste Tribunal.

35. Segundo consta da documentação encaminhada, o Coordenador de Infraestrutura Aeroportuária do DER proferiu despacho em que registrou a existência de demanda da Coordenadoria em adquirir os projetos de restauração do Sistema de Auxílio Visual Luminoso (Balizamento Noturno), Farol Rotativo e Biruta Iluminada, visando atender as necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim.
36. Salientou, ademais, que tais projetos seriam utilizados pelo DER-RO com o intuito de proporcionar melhorias no referido aeroporto, como também maior segurança nas operações de pouso e decolagem das aeronaves.
37. Por fim, restou consignado que atualmente não existem processos administrativos abertos no âmbito do DER-RO para elaboração desses projetos, os quais atenderão a Coordenadoria de Infraestrutura Aeroportuária, sendo de interesse daquela autarquia para acolher o solicitado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil, conforme item III – Conclusão, da Nota Informativa n. 71/2021/DINV/SAC: “para a celebração de instrumento de repasse para investimentos no Aeroporto de Guajará-Mirim, seja, primeiramente, desenvolvido e apresentado os estudos e projetos, com base na legislação vigente de orçamentação, e posterior envio para avaliação e aceitação técnica desta Secretaria, com vistas à obtenção de recursos para a formalização de instrumento de repasse exclusivo para a execução de obras”.
38. Após análise da manifestação do DER-RO, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu, no relatório ID 1253353, pela impossibilidade de utilização da autocomposição na fase externa da TCE, em atenção ao teor do artigo 4º da Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO.
39. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0384/2022-GPYFM (ID 1314791), ratificou a manifestação proferida no Parecer n. 0075/2022-GPYFM, opinando pela impossibilidade da adoção do referido instituto na fase externa da Tomada de Contas.
40. Vê-se, portanto, que a controvérsia ora em análise está na deliberação de admitir (ou não) a autocomposição ora pretendida, considerando já estarmos na fase externa da Tomada de Contas Especial.
41. Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados nos opinativos técnico e ministerial, entendo possível a sua realização. Explico.
42. A Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO, em seu artigo 13, conceitua autocomposição como a “possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados”.
43. Logo, verifica-se que o instituto tem como intuito principal a restituição do bem ou dos valores públicos objeto da tomada de contas especial, bem como a finalização do procedimento de maneira a primar pela celeridade e economicidade.
44. No que concerne ao seu cabimento no âmbito da Tomada de Contas Especial, a Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO, em seu artigo 4º, prevê a realização de tentativa de autocomposição, durante a fase interna da TCE.
45. Ademais, conforme salientado pelo MPC, os artigos 24 e 25 da referida Instrução Normativa tratam da oportunidade da autocomposição após a instalação da comissão tomadora de contas e perante a autoridade máxima do órgão ou entidade, antes do pronunciamento previsto no artigo 27, VI.
46. Tais dispositivos indicam, portanto, a previsão de tentativas de autocomposição apenas na fase interna da Tomada de Contas Especial. Apesar disso, é preciso ressaltar inexistir vedação expressa a que se busque ou promova a autocomposição durante a fase externa da TCE.
47. Bem por isso, aliado aos objetivos da autocomposição, não vejo óbice à sua concretização, ainda que na fase externa da Tomada de Contas Especial, mormente em atenção ao sistema multiportas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe ao Estado-juiz o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º, do CPC).
48. Referido diploma legal, em seu artigo 139, V, prevê como incumbência do juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição”, ao passo que o artigo 190 estabelece a possibilidade de estipulação de mudanças no procedimento, para ajustá-lo às especificidades da causa, caso o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição.
49. O privilégio concedido pelo novel código à promoção da autocomposição pode ser extraído, ainda, do texto do artigo 932, I, que autoriza o relator do processo no tribunal a homologar a autocomposição das partes.
50. Conforme será demonstrado ao longo desta decisão, não se pode perder de vista que a evolução do direito processual brasileiro e do direito administrativo apontam para a importância da adoção de instrumentos de solução de controvérsias baseados na consensualidade, com vistas ao aumento da eficiência do Estado.
51. Passemos à análise dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

I - Sobre a Autocomposição e a solução consensual

52. Primeiramente, é importante rememorar que a solução consensual de conflitos já era utilizada muito antes do surgimento do Estado como conhecemos hoje. Com o fortalecimento dos Estados-Nação, porém, a tendência foi a centralização do poder de decidir nas mãos da jurisdição.

53. Vejamos o que a doutrina^[1] explica acerca do tema:

A teoria jurídica, conquanto fundada na primazia da lei, nunca deixou de admitir a solução de controvérsias pela própria sociedade. A teoria geral do processo, por exemplo, sempre acomodou a jurisdição entre outros métodos de solução de conflitos. Os cursos básicos de teoria do Estado e teoria geral do Processo ensinam, que, ao menos no plano teórico, a jurisdição convive com outros métodos heterocompositivos de resolução de conflitos, com os métodos autocompositivos e, inclusive, com a heresia da autotutela. O trecho abaixo, do clássico “Teoria Geral do Processo” é ilustrativo deste ponto:

“a eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a mediação e o processo” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1998, p. 20).

Na verdade, a resolução consensual e comunitária de disputas é historicamente mais antiga do que o processo judicial conduzido pelo Estado. Mecanismos privados e informais de justiça já eram praticados quando o Estado e a jurisdição oficial ainda ganhavam corpo. É razoável supor, inclusive, que nunca deixaram de ser praticados e sempre estiveram em desenvolvimento no tecido social.

A jurisdição e o processo judicial representam tão somente os instrumentos mais formais para resolução das disputas e, na perspectiva do Estado moderno, a mais democrática e justa porque pautada e voltada para a aplicação da lei. (grifou-se)

54. Elpídio Donizetti^[2] destaca, ainda, que a jurisdição, como *ultima ratio*, deve atuar apenas quando estritamente necessário, abrindo espaço para outros meios de eliminação de conflitos no seio social. Vejamos trecho da explicação do autor:

A tutela jurisdicional não constitui o único meio de eliminação dos conflitos. Na verdade, a jurisdição é a *ultima ratio*, a última trincheira na tentativa de pacificação social; fora daquelas hipóteses em que, pela natureza da relação material ou por exigência legal, se fizer necessário o provimento jurisdicional, a jurisdição só atuará quando estritamente necessário. Como bem observa Dinamarco:

“melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade”.

Esses procedimentos não jurisdicionais de solução dos conflitos é que são denominados meios alternativos de pacificação social (ou equivalentes jurisdicionais). Ao contrário da jurisdição, as formas alternativas não são dotadas de definitividade, submetendo-se ao controle do Judiciário. No entanto, os equivalentes jurisdicionais apresentam o benefício da celeridade – porquanto menos formalistas do que um processo comum – e do baixo custo financeiro, que é elevado nos processos jurisdicionais (taxas judiciárias, honorários advocatícios, custas de perícia...) e que muitas vezes sequer existem nos meios alternativos. Tais particularidades, aliadas à percepção de que o Estado, muitas vezes, falha em sua missão pacificadora, têm contribuído para uma valorização crescente dos meios não jurisdicionais de pacificação social.

É com bons olhos, aliás, que se vê a divulgação, valorização e incentivo à utilização dos meios alternativos de pacificação social. Ninguém melhor do que as próprias partes para, juntas ou com auxílio de terceira pessoa, encontrar a solução mais adequada, justa e eficaz ao conflito. Deve-se abandonar de uma vez por todas a crença de que apenas o juiz está apto a solucionar todo e qualquer impasse decorrente da vida cotidiana.

Os meios alternativos mais comuns e que serão abordados em seguida são: a autotutela, a mediação, a conciliação e o julgamento por órgãos administrativos. A arbitragem é aqui considerada verdadeira hipótese de jurisdição e será tratada em tópico específico. (grifou-se)

55. Segundo as lições de Fredie Didier Jr^[3], autocomposição é:

“forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contentores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses”.

56. A legislação pátria tem conferido, nos últimos anos, grande destaque aos meios alternativos de solução de controvérsias, especialmente a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

57. O Código de Processo Civil, já em seu artigo 3º, §2º, estabelece a solução consensual **como dever** do Estado, que **deverá** promovê-la e incentivá-la. Além disso, o CPC institui a realização de audiência de conciliação no início do processo, bem como a possibilidade de suspensão do processo no caso de haver oportunidade de solução consertada entre as partes.

58. Interessante pontuar, ademais, a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Resolução n. 697/2020, por meio da qual se criou o Centro de Mediação e Conciliação, que atuará não somente em demandas já submetidas à jurisdição da Corte, mas, também, na solução de conflitos pré-processuais.

59. É notório que a utilização do denominado “sistema multiportas”, desenhado pelo legislador brasileiro, tem inúmeros propósitos e, sem a intenção de esgotar o tema, analisaremos alguns de tais objetivos.

II - Da pacificação social

60. Primeiramente, registra-se que a atuação do Poder Judiciário nem sempre alcança a esperada pacificação social, na medida em que, nos moldes do processo “tradicional”, sempre haverá uma parte sucumbente, que não ficará contentada com o resultado ofertado pelo Estado-Juiz.

61. Por outro lado, as soluções consensuais e mediadas possibilitam que as partes abdicuem de parte de seu direito, na medida de seus interesses, e acordem uma solução que lhes pareça mais justa e satisfatória.

62. Ao tratar dos meios alternativos de pacificação social, Elpídio Donizetti^[4] acrescenta, ademais, que a função de julgar e decidir conflitos de interesses não é exclusiva do Judiciário, na medida em que igual competência é atribuída a vários órgãos administrativos, dentre os quais se insere o Tribunal de Contas, órgão com competência para julgar as contas prestadas pelos administradores públicos.

63. Assim, os feitos julgados pelas Cortes de Contas se caracterizam como processos e estão sujeitos aos princípios inerentes aos processos jurisdicionais. Não por outro motivo o Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos que lhe competem.

III - Da crescente litigiosidade e da razoável duração do processo

64. Mostra-se relevante analisar, ainda, o aumento constante da complexidade das relações e a multiplicação do número de demandas, fatos esses que dificultam sobremaneira o exercício da função jurisdicional pelo Estado de forma efetiva.

65. Trata-se de reflexo de uma cultura de judicialização que marca nossa sociedade, bem como da abertura do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que decorre do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

66. Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2022, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação. O relatório indica, ainda, que mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 10 meses de trabalho para zerar o estoque.

67. Em relação ao tempo de tramitação dos processos, quando se considera o tempo médio de acervo, nota-se que as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo de processo pendente, em específico na faixa de execução da Justiça Federal (8 anos e 6 meses) e da Justiça Estadual (5 anos e 9 meses).

68. Os números apontados não representam um prejuízo unicamente às partes envolvidas em tais demandas, que precisam aguardar muitos anos para obter a solução das questões levadas ao Judiciário, mas especialmente ao Poder Público, tendo em vista os recursos públicos necessários à movimentação dos processos.

69. Assim, os meios alternativos de solução de controvérsias se apresentam como equivalentes jurisdicionais e ganham espaço no intuito de atender o comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

70. Sobre o princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, leciona Humberto Theodoro Júnior^[5]:

Entre os direitos fundamentais ligados à garantia do processo justo figura o declarado pelo inc. LXXVIII do art. 5º da CF, no qual se asseguram, a um só tempo, (i) a razoável duração do processo, bem como (ii) o emprego dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa garantia constitucional conecta efetividade com tempestividade na essência do acesso à tutela jurisdicional por meio de um processo justo. É que não se pode pensar em justiça do processo sem condicioná-lo a um resultado oportuno ou tempestivo. Com efeito, é intuitivo que “de nada adiantaria garantir a apreciação de alegação de lesão a direito se esse controle não fosse tempestivo”. **Justiça tardia, segundo universal reconhecimento, é o mesmo que justiça denegada, ou, em outros termos, é pura e completa injustiça.** Daí que seria impossível a configuração de um processo justo, quando seus resultados tutelares só se manifestassem tardiamente. (grifou-se)

71. O Código de Processo Civil explica, ademais, que a razoável duração do processo deve incluir a atividade satisfativa, nos termos de seu artigo 4º, que dispõe: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

72. Neste sentido, considerando o tempo necessário, em regra, para finalização dos processos e entrega da tutela satisfativa, os mecanismos de autocomposição são passíveis de colaborar para uma maior celeridade processual.

73. Também por esta razão o Código de Processo Civil prevê, já em seu artigo 3º, §3º, que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial**”. – grifou-se.

74. O dispositivo transcrito demonstra a necessidade de cooperação entre todos os sujeitos da relação jurídica processual, a fim de que seja dada primazia aos meios consensuais de solução de conflitos, de modo a reduzir a litigiosidade e o tempo de tramitação dos feitos judiciais.

75. A Lei Federal que organiza a Defensoria Pública da União, do DF e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados (LC n. 80/1994), em seu artigo 4º, II, estabelece como função institucional da Defensoria Pública: “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”.

76. Novamente no que se refere à razoável duração do processo e à celeridade, e tratando especificamente dos processos que tramitam nos Tribunais de Contas, agora e com ainda mais força é que convém ponderar acerca da necessidade de imprimir maior rapidez aos processos de Tomada de Contas Especial, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 899, no que tange à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

77. Considerando a relevância social da Tomada de Contas Especial, que tem como objeto a quantificação de dano à administração pública, com apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e o respectivo ressarcimento, urge sejam adotadas medidas de celeridade e economia processual pelas Cortes de Contas, de modo a evitar a ocorrência da prescrição ressarcitória em tais processos.

78. E sob esta perspectiva que a Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO foi editada por esta Corte de Contas, justamente com o intuito de regular a autocomposição na fase interna da Tomada de Contas Especial, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público por meio do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário.

IV - Da efetividade das decisões proferidas pelos órgãos de controle

79. Afóra a questão da pacificação social e da redução do tempo de tramitação dos processos, também é preciso considerar a efetividade das decisões judiciais, administrativas e de controle.

80. É certo que, além dos esforços promovidos pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, no sentido de realizar a melhor instrução processual dentro do menor tempo possível, há a necessidade de buscar maior efetividade na execução das decisões, especialmente quando se trata da recuperação de valores decorrentes de dano ao erário.

81. Apenas para ilustrar, em pesquisa o Sistema SPJe, do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, nota-se que, no período de 01.01.2018 a 02.03.2023, houve a imputação de Débito-PGE no montante de R\$ 103.064.517,94, ao passo que o Portal de Transparência da Corte registra a efetiva quitação de R\$ 8.238.846,79, no mesmo período.

82. Considerando o mesmo parâmetro de busca (Débitos-PGE), o gráfico a seguir apresenta um percentual de quitação de 16%, havendo 15% de débitos protestados e 1% em meios coercitivos de cobrança.



83. Neste ponto, é que se mostra ainda mais relevante a utilização dos meios alternativos de solução de controvérsias, quando uma de suas consequências é a reparação do erário, estando evidente o interesse público e social de tais medidas.

84. Ademais, não há dúvidas de que uma solução mais célere, com o recolhimento do valor do dano ao erário em um momento anterior da marcha processual, acarretará reflexos benéficos à sociedade.

85. Registre-se que os artigos 174 e 175 do CPC preveem a resolução consensual dos conflitos no âmbito da administração, ao passo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), passou a constar, após as alterações promovidas pela Lei n. 13.655/2018, com permissivo legal para regulamentar a ação consensual de todas as autoridades administrativas.
86. Há diversos outros exemplos de instrumentos desenvolvidos na legislação brasileira, com o intuito de evitar processos judiciais ou abreviar sua conclusão, sendo possível a aplicação da justiça negociada até mesmo no processo criminal, como se vislumbra da utilização dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil dos danos e acordo de não persecução penal.
87. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) prevê, no artigo 17-B, a possibilidade de celebração, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução cível, desde que dele advenha os seguintes resultados: integral ressarcimento do dano e a reversão da vantagem indevida obtida.
88. Dada a tamanha importância do instituto, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo 686, **referido acordo pode ser realizado a qualquer tempo, inclusive em fase recursal.**
89. Trata-se de mecanismo que busca evitar o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa, cuja tramitação costuma ser morosa, bem como leva em consideração a dificuldade em executar as sentenças proferidas, das quais resultam condenações em vultosos valores.
90. É certo que quando se trata da execução de sentenças em ações por improbidade administrativa, ou mesmo de decisões administrativas proferidas em Tomadas de Contas Especiais, sobressai o interesse público na efetiva recuperação dos valores atribuídos como dano ao erário, pois o retorno de tais montantes aos cofres públicos possibilita a atuação dos gestores em prol da sociedade.
91. Acerca da temática da solução consensual dos conflitos, importa salientar a expedição da Nota Recomendatória n. 02/2022, pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que se recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros que:
1. dentro de uma perspectiva de atuação marcada pela consensualidade, **considerem, sempre que possível e nos termos do ordenamento jurídico, a adoção e a implementação de normas voltadas à solução consensual de conflitos** quando do enfrentamento de temas controvertidos relacionados à Administração Pública e ao controle externo, com o objetivo de efetivar os princípios da eficácia e da eficiência, de forma a prestigiar ações de controle preditivo e preventivo;
 2. diante da importância de compatibilizar seu funcionamento ao espectro de consensualidade e à modernização dos mecanismos de controle, **aprimorem a estrutura de acordos nos processos de controle externo, bem como prossigam incrementando uma relação dialógica e de colaboração, priorizando a resolução consensual de controvérsias;** e
 3. frente à necessidade de se interpretar de forma abrangente a garantia da ampla defesa, **considerem a possibilidade de criação e regulamentação de procedimentos processuais de audiência, com ou sem a finalidade conciliatória, de forma a buscar a abrangente participação das partes envolvidas, segurança jurídica, transparência e economia de tempo, proporcionando ainda maior adequação das decisões às especificidades das situações e a correção de inconformidades e de irregularidades de forma célere e eficaz.** (grifou-se)
92. A Nota Recomendatória Atricon n. 02/2022 destaca a notória relevância que têm alcançado os Termos de Ajustamento de Gestão e, mais recentemente, as Mesas Técnicas.
93. Registra, ademais, os benefícios da ação consensual, mormente quando se trata do controle de políticas públicas, que exigem medidas estruturantes e planejadas de curto, médio e longo prazos, bem como que a solução por ajustamento de gestão traduz uma das tendências da Administração Pública voltada à legitimidade, à eficiência e à efetividade.
94. Ainda concentrado nessa temática, é sabido que, além das problemáticas que atingem os processos em tramitação no âmbito do Poder Judiciário, os processos julgados pelas Cortes de Contas não raras vezes possuem características de demandas estruturais, tendo em vista a necessidade de envolvimento de diversos órgãos, agentes públicos, e de uma solução consertada que possa trazer reflexos positivos para a sociedade.
95. Sob essa perspectiva, é importante reafirmar que mais do que julgar e arquivar processos, demanda-se dos órgãos controladores, nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
96. Deste modo, são inúmeros os casos em que a solução mais acertada transita pela atuação preventiva do Tribunal de Contas, pelo diálogo e concertação com o gestor público, a fim de que se busque não somente a responsabilização, nos casos em que se fizer necessária, mas também a reparação dos danos e a efetiva resolução dos problemas que afetam os jurisdicionados, e sobretudo a sociedade.
97. É forçoso concluir, portanto, a partir da análise dos propósitos da autocomposição, que sua utilização deve ser incentivada em todos os âmbitos e processos, como modo de conferir maior celeridade, economia processual e efetividade aos feitos conduzidos pelo Poder Judiciário e, também, pelos órgãos de controle.

V - Sobre a possibilidade de autocomposição no caso concreto

98. Com apoio, portanto, em todo arcabouço legal e principiológico ora apresentado, e, sendo evidente a intenção, tanto dos responsáveis quanto da gestão do DER-RO, pela realização de autocomposição, é que entendo que as previsões da IN n. 068/2019/TCERO, no sentido de sua

possibilidade limitada à fase interna da TCE, não podem ser vistas de maneira absoluta, sob pena de impormos amarras exacerbadas à tentativa de solução consensual.

99. Digo isso porque, conforme salientado, inexistente vedação expressa a que se realize a tentativa de solução consensual na fase externa da TCE. Além disso, **se a própria Corte de Contas atribuiu, mediante instrução normativa, a possibilidade aos órgãos jurisdicionados de realizar a autocomposição na fase interna, não restam dúvidas de que ao Tribunal também é permitido decidir sobre a razoabilidade de promover ou não as tratativas necessárias para a recomposição ao erário.**

100. E, atento às peculiaridades do caso concreto, vislumbro que a concretização da proposta de autocomposição acarretará benefícios à sociedade, em menor tempo, sendo certa a recomposição ao erário, caso se concretizem os projetos indicados pelos responsáveis e aceitos pelo DER-RO.

101. No ponto, é relevante reiterar que o processo de Tomada de Contas Especial tem como função, afora a responsabilização pela ocorrência de dano ao erário, a recomposição dos danos, o que deve ser buscado da maneira mais efetiva e célere possível, dado o interesse social envolvido na restituição dos cofres públicos.

102. O fato de o processo de Tomada de Contas Especial já se encontrar em fase de tramitação avançada não impede a autocomposição, caso, neste sentido, se manifestem as partes interessadas e, das tratativas, advinha como resultado, a restituição do erário, a exemplo do acordo de não persecução cível previsto na Lei de Improbidade Administrativa, cuja realização é admitida até em fase recursal.

103. Repise-se, é importante manter em mente os objetivos dos meios alternativos de solução de conflitos, os quais podem ser utilizados pela administração pública, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil.

104. O emprego de tais mecanismos, ademais, deve ser buscado e incentivado pelas Cortes de Contas, em prol do alcance de maior celeridade, economia processual e, especialmente, efetividade dos processos de controle, na medida em que o principal fim do processo é a restituição ao erário, que poderá não se concretizar durante a fase executória do processo.

105. Neste sentido, rememorando os baixos percentuais de efetiva quitação dos débitos decorrentes de condenações impostas por este Tribunal de Contas, uma vez vislumbrada, no caso concreto, a possibilidade de pronto ressarcimento dos recursos públicos, não vejo como razoável a imposição de entraves meramente protocolares, em atenção a todos os fundamentos que justificam a solução consensual dos conflitos, reforçado ainda com o *princípio da instrumentalidade das formas*.

106. A propósito, é absolutamente irrazoável que, para o alcance do mesmo resultado final daquele a ser obtido com a autocomposição, qual seja, a recomposição ao erário, deva-se aguardar todo o trâmite processual que perpassa pela detalhada fase de instrução, o julgamento do feito e dos eventuais recursos interpostos, o trânsito em julgado, os atos de execução quando, por muitas vezes, se faz necessário o ajuizamento de demanda judicial executória para a busca de bens expropriáveis.

107. Deste modo, reconheço o manifesto interesse público e social na realização de tentativa de autocomposição, considerando a nítida e expressa vontade das partes na busca de solução consensual, bem como a inexistência de impedimento legal e/ou processual.

108. E, como forma de melhor promover a medida, deve ser realizada audiência de conciliação afim de que os responsáveis interessados tragam ao conhecimento desta Corte de Contas, o exposto e detalhado compromisso de reparação, com todas as fases inerentes ao projeto de restauração do Sistema de Auxílio Visual Luminoso, Farol Rotativo e Biruta Iluminada para atender as necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim, de forma a possibilitar a verificação da pertinência de elaboração do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE.

109. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, decido:

I – Designar audiência de conciliação para o **dia 21.03.2023, às 08:30h**, a ser realizada no gabinete deste Relator, com o comparecimento dos responsáveis Isequeiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhy Marreiro, da empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços – Ltda – ME e do diretor-geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, a fim de possibilitar a formalização de proposta dos projetos destinados à restauração do sistema de auxílio visual luminoso (balizamento noturno), Farol Rotativo e Biruta Iluminada, para atender as necessidades do aeroporto de Guajará-Mirim, como forma de autocomposição do dano apurado nestes autos;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, com urgência e mediante ofício, dê ciência do teor desta decisão a Isequeiel Neiva de Carvalho, Josafá Piauhy Marreiro, ao atual diretor-geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER-RO e à empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços – Ltda – ME;

III - Determinar seja conferida ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na pessoa da douta procuradora de Contas que oficia neste feito, Yvone Fontinelle de Melo, e ao secretário-geral de Controle Externo, Marcus Cézar Santos P. Filho, os quais deverão ser notificados a comparecerem ao ato designado, ou, em caso de impossibilidade, que designem substitutos para a ocasião;

IV - Determinar seja conferida ciência desta decisão aos advogados, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

V – Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias / Adolfo Braga Neto ... [et al.]; coordenação Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- [2] Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.
- [3] Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 18 ed. Salvador: Ed. Jus Poivm, 2016.
- [4] Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.
- [5] Curso de direito processual civil, volume I / Humberto Theodoro Júnior. – 64. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00548/23-TCE/RO.
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
ASSUNTO: Supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 025/2023/ÉPSILON/SUPEL/RO (SEI 0033.088419/2022-11), aberto para contratação de fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite) para o sistema prisional do município de Porto Velho. Suposta exigência de comprovação de habilitação técnica irrisória em relação ao quantitativo do objeto.
INTERESSADO: Caleche Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ nº 17.079.925/0001-72
RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça
CPF nº ***.160.401-**
Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações
CPF nº ***.410.572-**
ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann – OAB/RO 6.894
Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO 7.994
João Lucas Mota de Almeida – OAB/RO 12.939
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0033/2023-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de "Representação com pedido de tutela inibitória"^[1] formulada pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 17.079.925/0001-72)^[2] por petição subscrita pela advogada Raira Vlácio Azevedo^[3], que noticia supostas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 025/2023/ÉPSILON/SUPEL/RO^[4], licitação deflagrada visando a "aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos", a pedido da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

2. A suposta irregularidade, segundo a empresa, consistiu na "exigência de qualificação totalmente incompatível com o objeto licitado, sem observar as complexidades e nuances que envolvem a prestação do serviço ora pretendido, limitando-se à exigência de comprovação irrisória para fins de quantitativo de fornecimento de alimentação, sendo que a quantidade total a ser prestada pela Contratada será substancialmente superior".

3. Além dos documentos mencionados, veio a petição instruída com cópia de impugnação ao mesmo edital apresentada pela empresa à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL^[5], da Informação nº 41/2023/SEJUS-ASTEC (resposta da SUPEL à impugnação)^[6] e do Exame de Pedidos de Impugnação e Esclarecimentos pela Administração^[7], além de cópias dos Editais de Licitação (mesmo objeto, municípios diversos) Pregão Eletrônico nº 203/2021/ALFA/SUPEL/RO^[8], 160^[9], 209^[10] e 627/2022/CEL/SUPEL/RO^[11].

4. Dois são os pedidos formulados pela empresa: (a) em sede de **tutela inibitória**, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 25/2023 e de qualquer ato subsequente, sob pena de perecimento do direito e riscos ao resultado útil da contratação; (b) **no mérito**, a procedência da "representação", determinando-se à autoridade administrativa competente a inclusão de exigência de qualificação técnica condizente com a complexidade do objeto licitado.

5. Atuada a documentação^[12] e distribuído o feito a este Conselheiro^[13], foi de plano submetido à análise inicial da Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos critérios de seletividade, como estabelece a Resolução nº 291/2019 (art. 5º), vindo aos autos o Relatório de Análise Técnica ID 1358002, assim concluído:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela Caleche Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ n. 17.079.925/0001-72), propõe-se o seguinte:

- a) Considerar prejudicado o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos afetos à seletividade, bem como pelo fato de que, ainda que estivessem presentes, inexistem nos autos razoabilidade no que foi noticiado, razão pela qual não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora* previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* o art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno;
- b) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

É o relatório necessário.

6. Importante destacar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas^[14] teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como na hipótese de representações, somente ocorra se presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

7. Assim, conforme redação dada ao art. 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

8. No mencionado procedimento de seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

9. O art. 4º da referida Portaria dispõe que será selecionada para a análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). Na verificação da matriz GUT será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (art. 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

10. Releva destacar a redação do art. 9º da Resolução nº 291/2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

§2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.

11. Observa-se que a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu terem sido atendidas as condições prévias para análise de seletividade, conforme previsão do art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Apresentou proposta, porém, no sentido de deixar de processar o presente PAP, com seu consequente arquivamento, por não ter alcançado os índices mínimos de seletividade previstos no art. 9º, §1º da Resolução nº 291/2019, necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, considerando prejudicado o pedido liminar de suspensão do Pregão Eletrônico (tutela inibitória).

12. Segundo o entendimento da Unidade Instrutiva, “inexistem nos autos razoabilidade no que foi noticiado. Destaco:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 69 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.
13. Constatado que a informação objeto deste PAP alcançou a **pontuação 2** na matriz GUT, assim se manifestou o Corpo Técnico:
- (...)
31. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **avaliações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
32. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
33. Comunicou a reclamante Caleche Comércio e Serviços Ltda., em suma, que considera inadequada a forma de aferição da qualificação técnica dos competidores, estabelecida pelo edital do Pregão Eletrônico n. 025/2023/ÉPSILON/SUPEL/RO (proc. adm. SEI 0033.088419/2022-11), aberto para contratação de fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e lanche da noite) para o sistema prisional do município de Porto Velho.
34. Isso porque, cf. narra a reclamante, o ato convocatório prevê, no item 25.1.2, letras “a” e “b”, do Termo de Referência, que a capacidade técnica deverá ser comprovada mediante apresentação de *“atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), que comprovem que a empresa forneceu ou fornece, satisfatoriamente, as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4 do item 9 do Termo de Referência, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo solicitado”*^[15].
35. De acordo com o disposto, as parcelas consideradas como de maior relevância para o objeto de licitação foram definidas como sendo as estabelecidas no item “5”, tópicos “2” e “4”, do Termo de Referência, relacionadas aos **quantitativos mensais** de fornecimento de almoço (100.130 unidades/mês) e jantar (96.800 unidades/mês), cf. pág. 46, doc. 01001/23.
36. A qualificação será certificada pela comprovação de fornecimento de, no mínimo, 30% daqueles quantitativos, em um mês.
37. A reclamante discorda dessa metodologia, asseverando que a exigência é irrisória e não condiz com a complexidade do objeto licitado (fornecimento de refeições ao sistema prisional), quando comparada aos **quantitativos anuais** para as mesmas parcelas de relevância que seriam de 1.202.510 unidades/ano para almoço e 1.203.595 unidades/ano para jantar.
38. Assim, no entendimento da reclamante, o correto seria que a comprovação da capacidade técnica fosse exigida tendo como referência os quantitativos de fornecimentos anuais e não mensais.
39. Pois bem.
40. De acordo com investigação preliminar realizada no SEI/RO, a Caleche impetrou, junto à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, recurso de impugnação que não versa sobre a questão ora submetida a esta Corte mas sobre suposta divergências de quantitativos e sobre

"ausência de critério de somatória do quantitativo dos lotes para fins de qualificação técnica quando o licitante participar de vários lotes" cf. págs. 82/91 do doc. n. 01001/23 e o ID=1356995.

41. Referida impugnação foi julgada improcedente pela SUPEL, cf. ID=1356996.
42. Causa estranheza, portanto, que a empresa tenha submetido a esta Corte acusações diversas daquelas que foram formuladas à SUPEL, por meio do recurso de impugnação citado.
43. Porém, quanto aos pontos questionados, em aferição preliminar, tem-se que não se mostram plausíveis.
44. Isso porque, em princípio, não se vislumbra a alegada complexidade no objeto da licitação (fornecimento de refeições) e a comprovação de que os interessados já executaram atividades análogas, e em quantidades mensais compatíveis a 30% das parcelas consideradas de maior relevância, parece ser apropriada ao propósito de expandir a competição e buscar as ofertas mais vantajosas para à Administração e guarda conformidade com o que estabelece o art. 30, II da Lei Federal n. 8666/1993[16].
45. Embora não fique muito precisa qual a proposta que a reclamante entende seria adequada, parece-nos que exigir comprovação de fornecimento vinculada aos quantitativos anuais de fornecimento, poderia causar efeito inibidor, isto é, restringindo a competição aos fornecedores que possuam maior porte e mais tradição na área.
46. Dessa forma, tem-se que as acusações submetidas a esta Corte não apresentam indícios de plausibilidade e gravidade, cabendo propor, cf. sinaliza a análise de seletividade, o arquivamento do presente PAP.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

47. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
48. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
49. Uma vez que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento do comunicado, considera-se prejudicado pedido de tutela requerido pela reclamante e tem-se que ainda que os índices fossem alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a cautelar, pois de acordo com o que foi relatado no item anterior, não foi possível conferir plausibilidade às acusações formuladas pela reclamante.
50. Assim sendo, e levando ainda em consideração os índices de seletividade alcançados pela demanda, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que não há elementos razoáveis para respaldar a concessão da tutela inibitória requerida pela autora.
51. Acrescenta-se que a licitação foi aberta em 28/02/2023 e encontra-se em fase de disputa e análise das propostas, cf. ID=1357638.
14. Pois bem. Como já destacado, o normativo dispõe que será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.
15. A avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **69** pontos no índice RROMa, porém não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que atingiu apenas **2** pontos, como aponta o Resultado da Análise da Seletividade, que compõe o Relatório de Análise Técnica.
16. Nesse contexto, considerando que as informações apresentadas à Corte não atingiram índice suficiente para realização de ação de controle específica, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico concluiu pelo não processamento do presente PAP, com seu consequente arquivamento.
17. Importa prestar relevo, dentre os fundamentos expostos pelo Corpo Instrutivo em sua aferição preliminar, (a) que a empresa apresentou impugnação à SUPEL sem abordar a questão aqui suscitada[17]; (b) que "não se vislumbra a alegada complexidade no objeto da licitação (fornecimento de refeições)"; (c) que "a comprovação de que os interessados já executaram atividades análogas, e em quantidades mensais compatíveis a 30% das parcelas consideradas de maior relevância, parece ser apropriada ao propósito de expandir a competição e buscar as ofertas mais vantajosas para à Administração e guarda conformidade com o que estabelece o art. 30, II da Lei Federal n. 8666/1993"; e, (d), que "exigir comprovação de fornecimento vinculada aos quantitativos anuais de fornecimento, poderia causar efeito inibidor, isto é, restringindo a competição aos fornecedores que possuam maior porte e mais tradição na área".
18. Prevalecendo a análise técnica, por seus fundamentos, resta prejudicado o pedido o pedido de tutela inibitória.
19. Diante do exposto, acolhendo a proposta apresentada pela Unidade Instrutiva nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1358002, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de as informações apresentadas a esta Corte de Contas pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 17.079.925/0001-72, sobre irregularidade no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 025/2023/ÉPSILON/SUPEL/RO[18], consistente

na “exigência de qualificação totalmente incompatível com o objeto licitado”, **não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1358002, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, aos senhores Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito (CPF nº ***.160.401-**), Secretário de Estado da Justiça, e Israel Evangelista da Silva (CPF nº ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID 1358002;

III – Dar conhecimento desta decisão aos advogados identificados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar eventuais ações de fiscalizações futuras por parte da Unidade Técnica;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e, após os trâmites legais para cumprimento dos itens anteriores, dê conhecimento de seu teor ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, promovendo ao final o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 1355434.
[2] Contrato Social ID 1355435.
[3] Procuração ID 1355436 e substabelecimento constantes nos IDs 1355439 e 1356995.
[4] ID 1355438.
[5] IDs 1355439 e 1356995.
[6] ID 1355440.
[7] ID 1356996.
[8] ID 1355441.
[9] ID 1355442.
[10] ID 1355443.
[11] ID 1355444.
[12] Cópia integral da “representação” e anexos no ID 1355524.
[13] ID 1355508.
[14] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.
[15] ⁴⁴ 25.5.1.2. Entende-se por pertinente e compatível em características os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido o objeto executado no mesmo período), contemple o objeto da contratação da presente aquisição. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º).
(...)
a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4 do item 9 deste Termo.
b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que **em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período)**, comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do **objeto desta licitação, ou seja, os itens 2 e 4 do item 9 deste Termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo solicitado**. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º, III). Grifos nossos.
[16] ⁴⁵ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Grifos nossos)
[17] ID 1355439.
[18] ID 1355438.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02751/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda.
CNPJ nº 05.884.660/0001-04
Adélio Barofaldi – CPF nº *.732.519-****
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Reclamação por suposto não pagamento de dívidas correlacionadas aos Contratos n.ºs 010, 012 e 013/2020/PGM/PMCJ, originários de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 013/2020, formada pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construção (BEC). Possível desobediência à ordem cronológica de pagamentos a fornecedores.

RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** -CPF nº ***.636.212-**-
Prefeito Municipal

Rogério Duarte de Carvalho – CPF nº ***.940.172-**-
Secretário Municipal de Assistência Social

Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº ***.377.892-**- Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO

ADVOGADOS[1]: Fábio Camargo Lopes – OAB/RO 8.807

Pedro Henrique Vieira Feitosa – OAB/RO 9.622

Rodrigo Barbosa Marques Rosário – OAB/RO 2.969

Ingrid Manuella Barroso Fernandes – OAB/PA 15.729

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0034/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEL DESOBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS A FORNECEDORES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de Representação apresentada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. - CNPJ n.º 05.884.660/0001-04, a qual representa suposto não pagamento de dívidas correlacionadas aos Contratos n.ºs 010, 012 e 013/2020/PGM/PMCJ, originários da adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2020, celebrado com o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Candeias do Jamari – SEMASF, com anuência do Poder Executivo daquela municipalidade, bem como sobre suposta preterição na ordem cronológica de pagamentos.

2. Em sua peça inicial[2], o Representante legal da Empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. alega que: **a)** que a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari teria deixado de realizar pagamentos que lhe seriam devidos, oriundos dos Contratos n.ºs 010, 012 e 013/2020/PGM/PMCJ, todos originários de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 013/2020, formada pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construção (BEC). Tais dívidas, segundo a reclamante, alcançam o montante de R\$ 662.391,43 (seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos); **b)** que, em assim agindo, a Prefeitura teria cometido ilegalidade, caracterizada pela preterição da ordem cronológica dos pagamentos aos fornecedores, conforme o documento nº 07117/22, em anexo[3]:

(...)

I - DOS FATOS

A Representada aderiu, na condição de “**CARONA**”, à **Ata de Registro de Preços nº 193/2019**, referente ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 21/2019, Processo nº 64043.004002/2019-72**, em que figura como detentor o 5º Batalhão de Engenharia e Construção – 5º BEC – Porto Velho-RO (docs. anexos).

A referida Ata de Registro de Preços possui por objeto “**a prestação de serviço continuado de GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA mediante credenciamento de rede especializada em MANUTENÇÃO VEICULAR (serviços mecânicos e fornecimento de peças de reposição, acessórios, implementos, ferramentas e insumos veiculares)**, para veículos automotores, equipamentos de engenharia, usina de asfalto, compressores de ar, geradores de energia elétrica e maquinário em geral, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando a atender às necessidades da frota oficial do 5º Batalhão de Engenharia de Construção (5º BEC), por um período de 12 (doze) meses, prorrogável por até 60 (sessenta) meses”.

Em 25/05/2020 as partes celebraram o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 010/2020, Nº 012/2020 e Nº 013/2020**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção veicular e de gerenciamento de frotas via web, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital”. Em 11/11/2020, celebraram **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, com o objetivo de atender às necessidades e atividades do Representado (doc. anexo).

Como instrumento jurídico hábil à efetivação da contraprestação pelo serviços prestados pela Representante, o Representado emitiu as seguintes **Notas de Empenho** (docs. anexos):

Nota de Empenho Nº	Data	Valor
120	15/05/2020	RS90.000,00
121	15/05/2020	RS75.000,00
122	15/05/2020	RS100.000,00
541	08/05/2020	RS10.000,00
542	08/05/2020	RS100.000,00
543	08/05/2020	RS220.000,00
544	08/05/2020	RS35.000,00
545	08/05/2020	RS100.000,00
546	08/05/2020	RS112.000,00
573	19/05/2020	RS25.000,00
574	19/05/2020	RS130.000,00
575	19/05/2020	RS16.000,00
582	20/05/2020	RS115.000,00

Em razão da prestação dos serviços, a Representante emitiu as seguintes **Notas Fiscais** (docs. anexos):

Notas Fiscais Nº	Data da Emissão	Valor
32444/A	06/08/2020	RS7.457,56
32443/A	06/08/2020	RS5.816,41
32445/A	06/08/2020	RS330,88
32440/A	06/08/2020	RS97.622,41
34147/A	24/09/2020	RS488,69
32442/A	06/08/2020	RS402,15
33501/A	01/09/2020	RS188,35
33497/A	01/09/2020	RS20.378,11
33499/A	01/09/2020	RS277,94
33492/A	01/09/2020	RS42.740,86
33489/A	01/09/2020	RS57.283,19
33494/A	01/09/2020	RS12.283,38
33491/A	01/09/2020	RS23.588,87
34522/A	01/10/2020	RS12.170,27
34523/A	01/10/2020	RS65.089,13
34524/A	01/10/2020	RS162,90
34560/A	02/10/2020	RS6.011,88
34529/A	01/10/2020	RS24.212,45
34525/A	01/10/2020	RS28.426,59
34526/A	01/10/2020	RS7.576,70
34527/A	01/10/2020	RS79.601,00
34528/A	01/10/2020	RS22.252,42
35587/A	03/11/2020	RS2.759,05
35588/A	03/11/2020	RS916,29
35589/A	03/11/2020	RS5.100,68
35590/A	03/11/2020	RS9.181,73
35591/A	03/11/2020	RS66.037,24
35592/A	03/11/2020	RS9.875,57
35593/A	03/11/2020	RS14.720,29
35594/A	03/11/2020	RS3.738,51
36764/A	02/12/2020	RS2.381,34
36765/A	02/12/2020	RS675,00
36766/A	02/12/2020	RS3.542,99
36767/A	02/12/2020	RS1.527,15
36768/A	02/12/2020	RS183,26
36769/A	02/12/2020	RS914,76

A petionante em legítima boa-fé firmou os respectivos Contratos De Prestação de Serviços Nº 010/2020, Nº 012/2020 e Nº 013/2020 e seu Termo Aditivo com a Administração Pública, realizando vários investimentos e executando todos os serviços entabulados, respeitando todas as regras e condições para que não fosse alvo de severas penalidades, mas restou desamparada no momento que deveria ser remunerada.

Ocorre que, até o presente momento, a Administração Pública não honrou com seu dever de pagamento referente aos serviços pactuados e executados, não adimplindo as Notas Fiscais conforme descritas acima e em anexo, correspondente ao valor remanescente de **R\$ 662.391,43 (seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos)**, conforme notas e termos contratuais.

Insta frisar que o Representado encaminhou o **OFÍCIO Nº39/SEMFAESP/2021**, pelo qual **reconheceu o débito**, contudo até o momento não honrou com a adimplência total.

Razão pela qual a Representante socorre-se a esta Egrégia Corte para que seja apurado as condutas e responsabilizado os Representados por descumprimento contratual e afronta a legislação que passará a apontar.

II - DO DIREITO

II.1 – DO DEVER DO ÓRGÃO FISCALIZADOR – TCE/RO

O inadimplemento contratual da Administração Pública repercute em várias esferas do direito, não sendo restrita à órbita civil, de interesse subjetivo do credor.

A despesa pública é dividida em fases (empenho, liquidação, pagamento), sendo o pagamento a última etapa deste procedimento. Assim, além da obrigação geral de inadimplemento das obrigações previstas no Código Civil, a lei geral de direito financeiro estabelece o pagamento como a etapa final da despesa pública a ser cumprida pelo ordenador das despesas.

Dessa forma, como a despesa pública, e suas fases intrínsecas, é regulamentada em norma de direito financeiro, cabe aos órgãos de controle externo fiscalizá-la considerando os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme preleciona o art. 70, da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando que as inadimplências da Administração configuram prática de atos omissivos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, em desobediência às normas de direito financeiro, com nítida ofensa ao próprio Estado de Direito, compete aos órgãos de controle externo, **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, efetuar a devida fiscalização, com imposição das penalidades cabíveis, bem como aferir a repercussão da inadimplência nas contas de gestão, uma vez que é o responsável pelo controle e fiscalização contábil, financeira, orçamentária dos órgãos e entidades públicas.

II.2 – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO COMO ATOOMISSO VIOLADOR DE NORMA DE DIREITO FINANCEIRO

Conforme previsto na Lei nº 8.666/93, nenhuma obra, prestação de serviços ou compra será licitada sem a devida previsão de recursos que lhe garanta o pagamento, senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

A despesa pública é dividida em fases (empenho, liquidação, pagamento), sendo o pagamento a última etapa deste procedimento.

Destarte, o Administrador Público providente (e que queira eximir-se de processos por **improbidade administrativa**) fará sempre uma pesquisa de mercado antes de licitar, e assim, retira informações acerca do valor do objeto que pretende contratar e da quantia que deverá reservar em seu orçamento para adimplir o futuro contrato administrativo, o que foi feito durante todo o processo licitatório e entabulação de contrato.

O atraso no pagamento, e ainda pior, o inadimplemento total, é ato ilegal grave que acarreta a responsabilização da Administração em indenizar o Particular por perdas e danos, além de aumentar o perfil de risco econômico do ente contratante, o que gera um efeito cascata no aumento dos preços dos produtos ofertados ao ente estatal que possui histórico de atrasos e inadimplementos, fatos que, além de gerar a antieconomicidade da própria despesa não paga, afeta futuras contratações nesse aspecto.

A Administração não pode, posteriormente a todo um processo licitatório, firmção de contrato com posterior termo aditivo e execução de todos os serviços acordados, alegar falta de disponibilidade orçamentária para a continuação da inadimplência da dívida em face do particular, dando ensejo ao enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Frisa-se que, para o processo de abertura de licitação, o Município em questão, prevendo sua disponibilidade orçamentária, recebeu, inclusive, verbas dos **Fundos da Saúde e Educação**, as quais teriam destinação direta para os serviços especificamente requeridos pela Administração e sendo abarcadas por outras Secretarias vinculada ao Município Representado.

Neste passo, não há como impor o ônus da ineficiência ao particular que foi contratado para a prestação dos serviços de Gestão Compartilhada de Frota veicular e que efetivamente realizou os serviços, os quais restam comprovados através da emissão das Notas de Empenho realizadas pela própria Administração e representados pelas respectivas Notas Fiscais de serviço, conforme tabela descritiva acima.

A Administração age, em detrimento do particular, beneficiando-se da execução do objeto licitado sem a devida contraprestação.

Os atrasos de pagamentos praticados pela Administração, além de contrários ao direito positivado, são agressivos ao próprio Estado de Direito, sendo desarrazoado prever que o inadimplemento da Administração não acarreta qualquer consequência, o que consistiria numa negativa de eficácia do princípio da legalidade e numa autorização de prática de atos arbitrários.

Nesse sentido, o **Egrégio Tribunal de Contas da União** determinou:“(…) não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal” (Fonte: TCU. Processo nº 005.854/2002-4, Acórdão nº 399/2003 – Plenário).

Em tempo, o supracitado artigo 38, da Lei 8.666/93 assim determina:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado enumerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação** sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Portanto, está explícito que o recurso orçamentário era apropriado e suficiente para a contratação, caso contrário seria ilegal contratar sem possuí-lo.

Nesse contexto, considerando que as inadimplências da Administração configuram prática de atos omissivos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, em desobediência às normas de direito financeiro, com nítida ofensa ao próprio Estado de Direito, compete aos órgãos de controle externo efetuar a devida fiscalização, com imposição das penalidades cabíveis, bem como aferir a repercussão da inadimplência nas contas de gestão.

II.3 – DO INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, EM AFRONTA AO ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93

Conforme consta dos documentos em anexo, as Notas de Empenhos foram emitidas pela Administração Pública entre o período de 15/05/2020 a 20/05/2020, sendo posteriormente emitida as Notas Fiscais pela Representante entre os períodos de 06/08/2020 a 02/12/2020, todas com vencimentos para o exercício de 2020, encontram-se inadimplentes, conforme contratos em anexo.

Tais Notas Fiscais e seu inadimplemento são reconhecidas por meio do OFÍCIO Nº 39/SEMFAESP/2021, datado de 07/05/2021, doc. anexo.

Dessa forma, quaisquer pagamentos de obrigações exigíveis em datas posteriores a estas, cujas despesas foram inscritas na mesma fonte de recursos, configura ato violador da ordem cronológica de pagamentos previstas no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Ainda, a violação da ordem cronológica de pagamento estipulada no art.5º, da Lei nº 8.666/93 é conduta que pode configurar ilícito penal previsto no art. 92, da Lei nº 8.666/93. A conduta pode também ser passível de responsabilização civil-administrativa, tendo em vista possibilidade de se enquadrar como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Portanto, a partir do recebimento das Notas Fiscais pela Administração, sendo no referido caso desde o mês de agosto de 2020, a qual demonstra a entrega dos produtos, inicia-se o dever de pagar, e consequentemente a data de emissão da nota fiscal é a data considerada para contagem da ordem cronológica.

Assim, incontroverso que o dever de pagar iniciou-se em 06/08/2020, sendo a data inicial para a ordem cronológica de pagamento.

Ocorre que, ao realizar consulta no portal da transparência do município de Candeias, nota-se que há pagamentos realizados à beneficiários de ordem cronológica do exercício de 2021.

Dessa forma, requer a apuração de eventual violação à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

II.4 – DA FIGURA DO ORDENADOR DE DESPESA COMO O AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO E OBSERVÂNCIA DA ESTRITA ORDEM CRONOLÓGICA

Denomina-se ordenador de despesa ou gestor público o agente público responsável pela administração financeira e orçamentária de uma unidade administrativa.

Diante dos conceitos de “administrador responsável” e “ordenador de despesa”, conclui-se que o responsável pelo pagamento é também o responsável pela ordem do pagamento. É o pagamento o ato administrativo que fecha um ciclo da execução parcial ou total de um contrato.

No momento do pagamento, o ordenador da despesa tem por obrigação verificar o direito do fornecedor à sua contrapartida pecuniária e também se o pagamento a ser realizado não fere direito de outrem, notadamente de outros fornecedores que aguardam o seu momento de receber.

Em outros termos, o fiscal da ordem cronológica de pagamentos é o “ordenador da despesa”. No caso do Município de Candeias, o prefeito, Sr. **(Valteir Geraldo Gomes De Queiroz)**.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência, o conhecimento da presente Representação para, no mérito, apurar as mencionadas irregularidades e ordenar que o Representado proceda com o adimplemento imediato da dívida ou explique o motivo que impossibilite-o de fazê-lo, bem como, requer o chamamento do Ministério Público de Contas para que tome as devidas providências ao presente caso.

3. Atuados, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica que expediu o Relatório de Seletividade registrado sob o ID=1354299, ocasião em que destacou que a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, momento em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, sendo necessária a pontuação mínima de 50 pontos^[4].

3.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos **alcançaram 58 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.2. De acordo com a Unidade Técnica a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou 9 pontos**.

4. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[5], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.5. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

a) O não processamento deste PAP, com consequente arquivamento;

b) Remessa de cópia da documentação ao prefeito e à controladora geral do município de Candeias do Jamari/RO, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. ***.636.212-** e Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos – CPF n. ***.377.892-**, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Remessa de cópia à Secretaria Geral de Controle Externo para que, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019, as informações deste PAP sejam integradas na base de dados como elementos relevantes para planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Candeias do Jamari;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.1 Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **58 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[6], o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7. Desta forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID=1354299).

8. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1354299, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput* da Resolução nº 291/2019, em razão das informações apresentada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04, a qual representa suposto não pagamento de dívidas correlacionadas aos Contratos n.ºs 010, 012 e 013/2020/PGM/PMCJ, originários de adesão à Ata de Registro de Preços n. 013/2020, celebrado com o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Candeias do Jamari – SEMASF, com anuência do Poder Executivo daquela municipalidade, bem como sobre suposta preterição na ordem cronológica de pagamentos, **por não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF nº ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **Rogério Duarte de Carvalho** (CPF nº ***.940.172-**) – Secretário Municipal de Assistência Social, e a Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF nº ***.377.892-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis,

III - Encaminhar cópia desta DM à Secretaria Geral de Controle Externo para que, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019, as informações deste PAP sejam integradas na base de dados como elementos relevantes para planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Candeias do Jamari;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II a V e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Procuração – ID=1297380 e Substabelecimento – ID=1297381.

[2] ID=1305787.

[3] Documento nº 07117/22.

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c o art. 9º Resolução nº 291/2019.

[5] Pag. 682 dos autos (ID=1354299).

[6] Resumo da avaliação GUT com resultado de 9 pontos, fls. 13.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 16/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO: 007610/2022

INTERESSADO: MASSUD JORGE BADRA NETO

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 19.366,29 (DEZENOVE MIL E TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Senhor Secretário,

1. Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor **MASSUD JORGE BADRA NETO**, cadastro nº 990707, **NOMEADO** para exercer o cargo em comissão de Assessor chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 22/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2029 - ano X, de 13.01.2020; e **EXONERADO** do cargo acima mencionado a partir de 05.12.2022, conforme Portaria nº 464/2022, publicada no DOeTCE-RO de 15.12.202 (0482569).
2. Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0479858) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0479896) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 010/2022-SEGESP (0489597), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.
4. A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 168/2023/DIAP (0497512).
5. Consta nos autos a certidão de regularidade patrimonial atesta que constam pendências patrimoniais a serem resolvidas em nome do ex-servidor (0487743)

6. Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - Caad, por meio do Parecer Técnico n. 32 [0497743]/2023/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0497512) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

7. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

8. É o relatório.

9. **Decido.**

10. De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0489597), o ex-servidor foi exonerado a partir de 05.12.2022, estando em efetivo exercício até o dia 04.12.2022, percebendo a remuneração do mês dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0489593.

11. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração do ex-servidor.

12. Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 01.03.2016, Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do servidor exonerado, considerando-se os três últimos exercícios, em relação ao benefício, verificou-se a seguinte situação:

a) Exercício 2021:

Período aquisitivo: 1º.3.2020 a 28.2.2021

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2021

Situação: 10 (dez) dias convertido em abono pecuniário, 20 (vinte) dias usufruídos no período de 29.11 a 18.12.2021.

b) Exercício 2022:

Período aquisitivo: 1º.3.2021 a 28.2.2022

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2022

Situação: 10 (dez) dias usufruídos no período de 19 a 28.9.2022, restando 20 (vinte) dias não usufruídos.

c) Exercício 2023:

Período aquisitivo: 1º.3.2022 a 28.2.2023

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023

Situação: Efetivo exercício no período de 1º.3 a 4.12.2022, ou seja, 9 meses e 4 dias.

13. Em relação às férias, o artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019, assim dispõe:

Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

Ainda, a Resolução n. 131/TCE-RO/2013, estabelece, em seus artigos 28 e 30, inciso I:

Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão

SEI/TCERO - 0498919 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

14. Desta forma, verifica-se que o ex-servidor faz jus a 20 (vinte) dias de férias relativos ao exercício de 2022, bem como ao proporcional de 9/12 avos referente ao exercício de 2023, **ambos acrescidos do terço constitucional.**

15. Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1ª.01 a 04.12.2022, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias, fazendo jus ao proporcional de **11/12** avos da gratificação natalina, tendo percebido a primeira parcela do benefício no mês de junho/2022 (0489595), sem os devidos descontos e a segunda parcela integral no mês de dezembro (0489596).

16. Diante disso, o valor a ser recebido pelo ex-servidor, a título de verbas rescisórias, é demonstrado no cálculo apresentado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: MASSUD JORGE BADRA NETO		
Cadastro: 990707		
Cargo/Função: Assessor Chefe de Comunicação Social (CDS-5)		
Admissão: 1.3.2016 Rescisão: 5.12.2022		
		Competência: Dezembro/2022
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsidio CDS-5	10.725,95
TOTAL		10.725,95
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 20 dias (Exercício 2022)	7.150,63
11771	Adicional de Férias Proporcionais Indenizadas - 20 dias(Exercício 2022)	2.383,54
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 9/12 avos (Exercício 2023)	8.044,46
11771	Adicional de Férias Proporcionais Indenizadas - 9/12 avos (Exercício 2023)	2.681,49
TOTAL DE CRÉDITOS		20.260,12
DESCONTOS		
61950	Devolução Gratificação Natalina (13ª/2022) - 1/12 avos	893,83
TOTAL DE DESCONTOS		893,83

SEI/TCERO - 0498919 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...**Informações Complementares:**

- *Devolução Gratificação Natalina: calculada sobre a remuneração na proporcionalidade de 1/12 avos do CDS-5 (R\$10.725,95/12*1=893,83);*
- *As férias indenizadas proporcionais (2022), foram calculadas na proporcionalidade de 20 dias - R\$10.725,95/30*20=7.150,63, o adicional de 1/3 de férias = R\$7.150,63/3=2.383,54;*
- *As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculada na proporcionalidade de 9/12 avos - R\$10.725,95/12*9=8.044,46, o adicional de 1/3 de férias = R\$8.044,46/3=2.681,49.*

17. Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

18. Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 76.146.165,48 (setenta e seis milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme Demonstrativo da Despesa (0498947).

19. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos ao ex-servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro nº 990707, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0497512) e Parecer CAAD n. 32 (0497743), em razão de sua exoneração no cargo em comissão de Assessor chefe de Comunicação Social, nível TC/CDS-5, a partir de 05.12.2022, conforme Portaria nº 464/2022, publicada no DOeTCE-RO de 15.12.202 (0482569).**

20. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

21. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

22. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SEL/TCERO - 0498919 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

- [1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculadas sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.
- [2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.
- [...]
- Art. 30. A indenização de férias será calculada:
I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;
- [3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
- Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 07/03/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0498919** e o código CRC **7F74E298**.

Referência: Processo nº 007610/2022

SEI nº 0498919

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 07/2023-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 001944/2023
INTERESSADA: EMILY MAYLINE SILVA NERY
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (ID 0506976), formalizado pela servidora EMILY MAYLINE SILVA NERY, matrícula 771131, Assessor I, lotada na Divisão de administração de Pessoal, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º e o §1º dispõe quanto ao cônjuge do servidor beneficiário.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Termo de Adesão e o Contrato de Prestação de Serviços que comprovam o vínculo com operadora de plano de saúde (ID 0506985) celebrado com a Unimed Porto Velho, bem como o relatório de beneficiários e dados financeiros (ID 0506985), relativo ao mês de janeiro/2023.

Observa-se, portanto, que a requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora EMILY MAYLINE SILVA NERY, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 07.03.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01622/2023

Concessão: 24/2023

Nome: GABRIELA MAFRA GUERREIRO

Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I

Atividade a ser desenvolvida: Realizar capacitação dos coordenadores e supervisores para o uso do novo sistema PAIC, conforme cronograma apresentado no expediente 0496276, bem como autorização 0498468.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio Crespo, Alto Paraíso, Monte Negro, Cacaulândia e Cujubim - RO

Período de afastamento: 27/02/2023 - 03/03/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:01622/2023

Concessão: 24/2023

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHER

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a servidora que realizará capacitação dos coordenadores e supervisores para o uso do novo sistema PAIC, conforme cronograma apresentado no expediente 0496276, bem como autorização 0498468.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio Crespo, Alto Paraíso, Monte Negro, Cacaulândia e Cujubim/RO"

Período de afastamento: 27/02/2023 - 03/03/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01151/2023

Concessão: 22/2023

Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, sobretudo no Painel Temático - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas", conforme autorizado pela Presidência desta Corte de Contas (ID 0497588).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Salvador - BA

Período de afastamento: 28/02/2023 - 03/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:01151/2023

Concessão: 22/2023

Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, sobretudo no Painel Temático - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas", conforme autorizado pela Presidência desta Corte de Contas (ID 0497588).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Salvador - BA

Período de afastamento: 28/02/2023 - 03/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:01151/2023

Concessão: 22/2023

Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, sobretudo no Painel Temático - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas", conforme autorizado pela Presidência desta Corte de Contas (ID 0497588).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Salvador - BA

Período de afastamento: 28/02/2023 - 03/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2023/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004726/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 7 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no termo de referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento "menor preço", teve como vencedora a empresa CANDEIAS NET TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.815.661/0001-57, pelo valor total ofertado de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
